



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (MINISTRO GILMAR MENDES)

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-021, Brasília/DF, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, com fulcro no artigo 102, § 1º, e artigo 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal (CF), e na Lei nº 9.882, de 03.12.1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO CAUTELAR DE URGÊNCIA

com objetivo de evitar lesão a preceitos fundamentais consubstanciados nos **art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, § 1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, todos da Constituição Federal**, decorrente da aprovação de leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas, a saber: **(a)** Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); **(b)** Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); **(c)** Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); **(d)** Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); **(e)** Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); **(f)** Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); **(g)** Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São

Manoel do Paraná/PR); **(h)** Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); **(i)** Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); **(j)** Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); **(k)** Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); **(l)** Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); **(m)** Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); **(n)** Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e **(o)** Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR) tudo pelas razões de fato e de direito adiante expedidas.

I. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental questiona a constitucionalidade das seguintes leis municipais:

- (a)** Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES);
- (b)** Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES);
- (c)** Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES);
- (d)** Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG);
- (e)** Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP);
- (f)** Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP);
- (g)** Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR);
- (h)** Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP);
- (i)** Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR);
- (j)** Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS);
- (k)** Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG);

- (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG);
- (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC);
- (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e
- (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR).

Todas essas leis, como serão examinadas, proíbem o uso de pulverização aérea na aplicação de defensivos, o que cria um cenário sombrio para toda a agricultura. Em outras palavras, são leis municipais que apresentam o mesmo objeto e o mesmo conteúdo.

Abaixo transcrevemos apenas o artigo fundamental de cada legislação como forma de parametrizar a análise da questão, destacando que, por óbvio, a inconstitucionalidade desses artigos abaixo destacados levam à inconstitucionalidade integral de cada legislação municipal por arrastamento:

Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES):

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança.

Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES):

Art. 1º fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em propriedades rurais localizadas na área territorial do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santos.

Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES):

Art. 1º Ficam expressamente vedadas as pulverizações aéreas em regiões agrícolas do Município de Vila Valério.

Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG):

Art. 1º Fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz.

Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP):

Artigo 1º É vedada a prática da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território do município de Elias Fausto.

Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP):

Art. 1º ficam expressamente vedadas as pulverizações aéreas de agrotóxicos na agricultura do Município de Pratânia.

Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná):

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na região Periurbana e Vila Rural no município de São Manoel do Paraná.

Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP):

Art. 1º Fica expressamente vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura de Uchoa/SP.

Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR):

Art. 1º Fica proibida no âmbito do território do Município de Astorga a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo a uma distância inferior a 3.000m (três mil metros) de plantios de amora destinadas à sericicultura e do perímetro urbano da cidade e distritos do Município de Astorga.

Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS):

Art. 1º É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Glória de Dourados-MS.

Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG):

Art. 1º Fica proibido o lançamento de agrotóxico e congêneres, por via aérea, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Lagoa da Prata.

Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG):

Art. 1º Fica expressamente vedado uso de aeronaves em pulverizações de defensivos agrícolas, sintéticos ou orgânicos, nos plantios ou lavouras do município de Itamarandiba (MG).

Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC):

Art. 1º Fica proibida a aplicação de defensivos e agrotóxicos, por aeronaves e sistema de canhão (pressão de ar) por via terrestre, até o limite de 2.000 (dois mil) metros da área do perímetro urbano de Abelardo Luz.

Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR):

Art. 1º É vedada a prática de pulverização aérea de defensivos agrícolas no Município de CAMPO MAGRO.

Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR):

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cianorte.

II. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Segundo o art. 66 do RISTF, a distribuição de qualquer processo se faz por meio de sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado.

Já o § 6º do art. 67, também do RISTF, fixa que a prevenção deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão.

O presente processo é caso típico de distribuição por prevenção no âmbito desse Supremo Tribunal Federal.

De fato, nos termos do art. 77-B do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 34, de 07.08.2009:

Art. 77-b. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Assim, o STF tem entendimento próprio na distribuição por prevenção para as ações do controle de constitucionalidade, especialmente para a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Para que haja a prevenção, basta que haja coincidência total ou parcial de objetos nas ações consideradas.

Ocorre que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes é relator da ADPF nº 529, de autoria do *Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola* e proposta em 26.06.2018, que tem por objeto a Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Lei do Município de Boa Esperança/ES), que proibiu no âmbito daquela municipalidade a pulverização aérea de defensivos agroquímicos.

E a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental questiona a constitucionalidade de várias leis municipais que, igualmente proíbem a pulverização aérea de defensivos agrícolas. **Dentre as leis aqui questionadas, está também a Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017, de Boa Esperança/ES (mesma lei atacada na ADPF nº 529).**

É evidente, portanto, que há parcial coincidência de objetos entre ambas as arguições de descumprimento, sendo certo que o objeto da presente ADPF engloba o objeto da ADPF nº 529, já tramitando perante o Tribunal e sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

A hipótese, dessa forma, é típica situação da **necessidade de distribuição no STF por prevenção**, devendo o presente caso ser remetido ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes, de forma a dar cumprimento ao art. 77-b do RISTF.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade para agir em sede de controle de constitucionalidade concentrado decorre do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999, e do art. 103, inciso IX, também da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999.

Nesse contexto, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) é legitimada ativa para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tal como já foi reconhecida como tendo essa mesma legitimidade para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, na linha do que foi decidido na ADI nº 1.599-MC, relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

É importante destacar que, nesse mesmo sentido, a CNA já se apresentou como autora de arguições de descumprimento de preceito fundamental para, em resguardo à Constituição e à sua força normativa, demonstrar a necessidade de se expurgar atos normativos infralegais, municipais e leis prévias à Constituição de 1988 que atentam contra a Carta Política. Assim se deu, por exemplo, na ADPF nº 514, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e na ADPF nº 606, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Ressalte-se, ainda, que a CNA atende ao art. 535, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943 (CLT), uma vez que é constituída por 27 (vinte e sete) Federações de Agricultura e Pecuária, presentes em todos os Estados-Membros e no Distrito Federal, além de ser reconhecida, pelo Decreto nº 53.516, de 31.01.1964, como *“entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional”*.

Assim, a CNA atende ao requisito da representatividade de *“âmbito nacional”*, tal como requerido pelo texto constitucional (art. 103, IX) para a ação direta e pela jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal (STF), como faz prova o entendimento fixado na ADI-MC nº 403/SP (art. 2º da Lei nº 9.882, de 03.12.1999).

Assevera-se, ainda, que todas as Federações que integram a CNA possuem interesses homogêneos, principalmente no que tange à defesa dos direitos dos produtores rurais de pequeno, médio e grande porte (art. 3º, I e II, do Estatuto da CNA).

Quanto ao requisito da pertinência temática, que se traduz na necessidade de demonstração da relação de abrangência dos objetivos estatutários das

confederações e o objeto da norma impugnada (ADI-MC nº 1.157, relator Ministro Celso de Mello), é necessário mencionar que atos normativos municipais, aqui impugnados, estabelecem expressamente a proibição integral da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território de cada município, impedindo, portanto, que ocorra a aplicação adequada de insumo fundamental para agricultura, em prejuízo à própria viabilidade econômica da produção agrícola. Considerando a absoluta essencialidade dos produtos fitossanitários para o desenvolvimento da atividade agrícola, qualquer legislação municipal que pretenda proibir a sua aplicação via pulverização aérea impacta direta e gravemente na atividade de milhares de agricultores, demonstrando-se, assim, a plena pertinência temática entre o objeto desta ADPF e a atuação da CNA na defesa dos interesses dos produtores rurais prejudicados por tais normativos.

Reitera-se: os defensivos agrícolas são essenciais para a manutenção da atividade econômica dos produtores rurais, sendo que, em alguns casos, a pulverização aérea é a única forma de se alcançar toda a cultura em tempo hábil, de forma a garantir a prevenção e o combate a pragas que podem devassar uma plantação inteira, levando o produtor à ruína.

E a questão adquire contornos ainda mais graves quando se verifica que a queda de produtividade do imóvel rural pode ensejar até mesmo a sua desapropriação, sob o argumento de se tratar de terra improdutiva, nos termos da Lei nº 8.629, de 25.02.1993.

Logo, é evidente que as normas aqui vergastadas impactam diretamente a atividade agrícola e o agronegócio localizados nesses municípios (com reflexo em todo o País), aumentando os custos da produção de maneira abrupta e imprevista pois, para defender lavouras das doenças e pragas sem a aplicação aérea de defensivos, é então necessário dispêndio muito maior de recursos.

Como a regulamentação federal da matéria possibilita a pulverização aérea, são patentes os prejuízos à categoria econômica rural desses municípios.

Destarte, ante o exposto, estão preenchidos todos os requisitos que aferem legitimidade à CNA para a propositura da presente ADPF.

IV. DO CABIMENTO DA ADPF

Cabe Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) quando o ato do Poder Público potencialmente lesivo a preceito fundamental não for apto para ser atacado por qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade, em observância ao princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999). Nesse sentido, já se posicionou o STF (ADPF nº 17-Agr, relator Ministro Celso de Mello, DJ 14.02.2003).

Em realidade a Lei nº 9.882/99 é expressa ao dispor, em seu art. 1º, parágrafo único, I, que *“cabará também arguição de descumprimento de preceito fundamental” ... “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou **municipal**, incluídos os anteriores à Constituição.”*

É evidente, portanto, que cabará ADPF para questionar a inconstitucionalidade de lei municipal, uma vez que tal ato normativo não é passível de ser questionado por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Essa posição, além de ser hipótese expressa prevista na lei que regulamentou o art. 102, § 1º, da CF, é também pacífica na jurisprudência do STF.

No caso presente, a CNA não se insurge contra apenas uma lei municipal, mas contra 15 (quinze) leis municipais que têm rigorosamente o mesmo conteúdo e que, via de regra, apresentam entre 1 e 2 artigos.

Para qualquer efeito, portanto, a forte semelhança entre todas essas leis municipais as equiparam em conteúdo, tornando-as um objeto unívoco de ser questionado perante o STF e por meio da presente ADPF, em razão de patente vício de inconstitucionalidade.

É dizer, por outras palavras, que, ao invés de a CNA ingressar com 15 ações de descumprimento de preceito fundamental idênticas (com apenas a alteração da lei municipal questionada, mantendo inalterado a causa de pedir e os paradigmas de controle) – que certamente seriam distribuídas por prevenção – ingressa-se com apenas uma, de maneira a respeitar o princípio da economia processual e da razoabilidade.

Assim sendo, é plenamente cabível a presente ADPF para questionar as leis municipais que proibiram a pulverização aérea de defensivos agrícolas.

V. BALIZAS DO PROBLEMA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proliferação de um equívoco

Antes de mais nada, é importante esclarecer que a inconstitucional iniciativa das Câmaras Municipais referidas na presente ADPF não são os únicos casos.

No tema da pulverização aérea de defensivos, impera total **desconhecimento técnico sobre a matéria, alimentado por discursos históricos e transloucados, somados a um desconhecimento profundo da estrutura de avaliação, estudo, registro e autorização de uso desses produtos pela agricultura nacional.**

Infelizmente, o discurso inconsequente é encampado, algumas vezes, por Ministérios Públicos estaduais que, **por meio de estratégias de pressão e constrangimento de Câmaras Municipais**, forçam, **explorando o medo e a desinformação da população local**, a aprovação de legislações diretamente contrárias à produção agrícola e ao desenvolvimento econômico regional.

Lamenta-se que, em alguns lugares, esse discurso alcance o nível estadual e até a Assembleia Legislativa acabe sucumbindo à pressão e aprovando legislação inconstitucional na mesma linha.

Recentemente, a própria CNA se tornou autora de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 6.137) que tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820, de 09.01.2019, do **Ceará**, que, em apenas um artigo, determinou que fica *“vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará”*, o que trouxe enormes prejuízos para a economia local e desarticulou os produtores rurais da região.

A ADI nº 6.137 foi distribuída à Ministra Carmen Lúcia que adotou, em 20.05.2019, o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Atualmente, aquele processo também aguarda a manifestação do Ministério Público Federal.

No caso do Ceará, houve **queda de produtividade em 75% da agricultura estadual, aumento do desemprego, recorrência de problemas ambientais, maior risco de contaminação com a exposição de pessoas no método da aplicação costal**

de defensivos, além do início de uma transferência da agricultura da banana para o Estado do Piauí¹.

O Estado do **Paraná** oferece outro exemplo emblemático da proliferação desse tipo de discurso. Naquela unidade da Federação, o Ministério Público Estadual, por meio de sua Coordenação Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), **tem atuado fortemente para constranger as Administrações Municipais e Câmaras de Vereadores.**

Essa atuação política ocorre por meio da edição de recomendações administrativas em que se levantam **informações imprecisas e equivocadas** sobre a pulverização aérea de defensivos para defender o que chamam de “*cortina verde*”, ou seja, a exigência de uma faixa de árvores que cercaria o perímetro urbano e, assim, protegeria a “*população indefesa contra os males dos produtos químicos*”.

Essas recomendações estão sendo enviadas às autoridades locais acompanhadas de uma anexa “*proposta de Anteprojeto de Lei*”, **em clara atuação abusiva e ilegítima do MP Estadual**, e a ameaça velada (já que a recomendação, por efeito da Lei nº 8.625/93, não pode obrigar as instituições políticas) é feita por meio de **pura intimidação**, já que o Prefeito, o Secretário ou o Presidente da Câmara Municipal poderão responder a inquérito civil ou mesmo tornarem-se réus em ação civil pública ou ação de improbidade administrativa (art. 129, III, da CF; e art. 25, III e IV, e art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993).

Em face desse tipo de ação institucional e pela própria disseminação de informação falsa, vários municípios do Paraná já aprovaram leis limitando o uso da pulverização aérea de defensivos ou mesmo a proibindo *in totum* (como no caso do município de São Manoel do Paraná), tais como em:

- Cascavel (Lei Municipal nº 6.484, 25.05.2015)
- Rosário do Ivaí (Lei Municipal nº 838, de 12.05.2017)
- Luiziana (Lei Municipal nº 894, de 25.05.2017)
- Janiópolis (Lei Municipal nº 550, de 05.12.2017)
- Grandes Rios (Lei Municipal nº 1.022, de 20.06.2017)

¹ <https://g1.globo.com/ce/ceara/edicao/2019/11/10/videos-ne-rural-de-domingo-10-de-outubro.ghtml>

- Candido de Abreu (Lei Municipal nº 1.144, de 30.06.2017)
- Araruna (Lei Municipal nº 1.945, de 21.07.2017)
- Mato Rico (Lei Municipal nº 527, de 25.07.2017)
- Manoel Ribas (Lei Municipal nº 041, de 20.09.2017)
- Cambira (Lei Municipal nº 1.798, de 21.06.2017)
- Campo Morão (Lei Municipal nº 1.106, de 20.03.1998)
- Indianópolis (Lei Municipal nº 546, de 27.04.2018)
- Ariranha do Ivaí (Lei Municipal nº 710, de 21.03.2018)
- São Manoel do Paraná (Lei Municipal nº 018, de 04.10.2018)
 - lei questionada nessa ação
- Ubiratã (Lei Municipal nº 1.109, de 22.02.1999)
- Jardim Alegre (Lei Municipal nº 988, de 05.10.2017)
- Campo Magro (Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017)

Além desses municípios, a cidade de Japurá também já discute a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 36, de 09.10.2018, com teor similar.

Além das leis municipais questionadas nessa ADPF, é importante destacar que outros municípios do Brasil adotaram leis municipais com restrições severas à pulverização aérea de defensivos agrícolas, seja de modo total, seja em locais próximos ao perímetro urbano:

Em Goiás:

- Jataí (Leis Municipais nºs 3.746/2015 e 3.403/2013)

Em Minas Gerais:

- Lagoa da Prata (Lei Municipal nº 1.646/2008)
- Itamarandiba (Lei Municipal nº 2.729/2016)

Em Santa Catarina:

- Abelardo Luz (Lei Municipal nº 1.454/2001)

No Ceará:

- Limoeiro do Norte (Lei Municipal nº 1.511/2010)

No Rio Grande do Sul:

- Cacequi (Lei Municipal nº 40/2018)

Também se registram leis estaduais que tratam do tema, seja vedando a pulverização aérea de agroquímicos, seja estabelecendo restrições à sua aplicação ou determinando a observância da legislação federal:

- Lei do Estado do Ceará nº 16.820/2019

- Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.028/2009
- Lei do Estado do Amapá nº 2.246/2017
- Lei do Estado do Acre nº 2.843/2014
- Lei do Estado de Goiás nº 20.025/2018
- Leis do Distrito Federal nº 2.124/1998 e nº 5.344/2014

Há, ainda, iniciativa de projeto de lei estadual no Rio Grande do Sul (PL nº 263/2014), em Santa Catarina (PL nº 444.3/2017), no Paraná (PL nº 2/2018), em São Paulo (PLs nºs 146/2004, 405/2016, 22/2018 e 63/2016), no Rio de Janeiro (PL nº 1.804/2016), em Minas Gerais (PL nº 4.652/2017), na Bahia (PL nº 21.314/2015), em Alagoas (PL nº 239/2016), no Piauí (PLs nºs 20/2015 e 55/2016), no Amapá (PL nº 55/2016), em Rondônia (PL nº 751/2017) e no Mato Grosso do Sul (00022/2017). Em quase todos esses casos, há a proibição da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Do erro da premissa para a proibição de pulverização aérea de defensivos

Todas as posições contrárias à pulverização área de defensivos remetem a um único argumento: *os defensivos causam malefícios à saúde humana como câncer*.

Essa afirmação sempre é trazida de maneira genérica e imprecisa e com base em fonte pouquíssimo confiável ou de baixo conteúdo científico e/ou técnico.

O caso do município de Boa Esperança (objeto dessa ADPF) é um bom exemplo de como se irradia o discurso equivocado, apelando-se sempre para o temor e medo da população.

A Lei nº 1.649, de 19.12.2017, daquele Município, tem sua origem em proposta de iniciativa popular. As assinaturas, segundo indicam os documentos apresentados pelo ente, foram coletadas pelo pároco da cidade, Padre Romário Hastenreiter, que, por meio de ofício de 11.10.2017 encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, apresenta o anteprojeto de lei.

A justificativa do projeto de lei nº 22/2017 é assinada pelo próprio pároco e dele consta as seguintes afirmações, **nenhuma delas apoiadas em dados técnicos ou em relatórios que possam ser contraditados ou verificados dentro do método científico**, ou - ainda pior -, **afirmações repletas de preconceitos, desconhecimento e ignorância sobre a atividade da agricultura**:

.....

Entendendo que há outras formas de combater pragas, que não a pulverização aérea, nos alinhamos com os movimentos sociais que através de experiências reais podem comprovar os malefícios de pulverizações aéreas.

.....
Os estudos demonstram que todo tipo de aplicação gera evaporação, o que acaba por contaminar as águas das chuvas. Até mesmo a rasteira gera evaporação, mas muito menor que a área que é imediata, além da formação de 'nuvens' de agrotóxicos carregadas pelos ventos para além da plantação, atingido rios, matas e cidades.

.....
A alternativa apontada para superar ou minimizar essa situação excessiva do uso de agrotóxico é a Agroecologia que cresce para opção.

.....
O problema da alimentação no mundo se deve ao desperdício, à distribuição de alimentos no planeta, ao transporte. Mas o mundo hoje já produz mais alimento do que a humanidade precisa. A maior parte das plantações, que usam agrotóxicos, plantam soja e milho para alimentar animais na Europa e EUA, e cana para a produção do biocombustível ou açúcar. Quem produz mandioca, feijão e arroz não é o agronegócio, mas a agricultura familiar. O argumento do agronegócio é pura retórica.

.....
Com a unificação das indústrias químicas em grandes corporações transnacionais, o ramo dos produtos que geram doenças, notadamente os agrotóxicos, articulou-se comercialmente ao ramo dos produtos que curam, os medicamentos. Essa articulação perversa é responsável pelo fato de o maior consumidor mundial de agrotóxicos assistir também ao crescimento vertiginoso do consumo de medicamentos.

.....
Como não possuímos uma legislação federal ou proteja nossas populações dessa contaminação, bem como uma lei estadual, decidimos propor esta lei para que ao menos em nosso município possamos evitar esse tipo de contaminação (...)

.....”

O Padre Romário se baseia aparentemente em duas fontes de dados e informações:

(a) relatório de novembro de 2011, apresentado perante a Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Padre João, do PT/MG;

Esse relatório – impreciso e tendencioso –, apesar de ter sido aprovado em 01.12.2011, foi arquivado, sem gerar qualquer efeito, em 20.03.2012.

(b) referência vaga a “inúmeras pesquisas sob a tutoria do Professor Dr. Vanderlei Pignatti” da Universidade Federal do Mato Grosso;

Essa falta de precisão na citação feita pelo padre, além de fazer supor que não houve um estudo mais aprofundado sobre o tema com o levantamento mais completo e honesto das pesquisas sobre a questão, não permite avaliar o rigor técnico da pesquisa elaborada pelo professor (o que sugere também conclusões tendenciosas do pároco sobre essa questão).

A partir dessa justificativa atécnica, preconceituosa, ignorante sobre o tema e exageradamente tendenciosa é que foram coletadas as assinaturas, **apoiando-se, para isso, na criação de um temor coletivo de risco iminente à saúde pública e utilizando-se, de maneira desleal, da autoridade religiosa advinda de sua condição de padre católico.**

Esse caso é representativo da forma como esse tema vem sendo tratado, sempre desgarrado de um levantamento sério e honesto de dados e pesquisas científicas que possam ser avaliadas e comparadas.

É por esse motivo que a Administração Pública Federal criou um sistema de aprovação de registro de novos defensivos agrícolas e de autorização do uso de pulverização aérea que envolve três órgãos de natureza técnica, cada um examinando um aspecto da questão.

A verdade sobre os defensivos agrícolas e sua aplicação por pulverização aérea

Como já se indicou, o questionamento acerca da pulverização aérea de defensivos está geralmente atrelado à acusação de que os agroquímicos causam câncer.

Essa dupla dimensão do problema produz também uma listagem maior de mitos e inverdades que, surpreendentemente encontram difusão, especialmente na boca e na escrita dos maus intencionados e naqueles que não se interessam pelo esclarecimento, mas sim pela enganação e pela falácia.

Assim, torna-se fundamental, como verdadeira premissa para esse esforço no sentido do esclarecimento do tema, tratar da forma rigorosa e severa como se dá a autorização de registro de defensivos no Brasil e a maneira como é avaliada a possibilidade de sua aplicação por meio de pulverização aérea.

Do procedimento de registro de agroquímicos no Brasil

Para se produzir e comercializar qualquer defensivo agrícola no Brasil, bem como se autorizar a sua aplicação por meio de pulverização aérea, é necessária a obtenção de registro, conforme determina a Lei nº 7.802/1989 (legislação específica sobre agroquímicos) e seu Decreto regulamentador nº 4.074/2002.

O mencionado Decreto atribui competências específicas ao MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Ministério da Saúde (MS).

A despeito das competências do MMA e do MS dispostas no Decreto nº 4.074/2002, as responsabilidades de avaliação dos defensivos agrícolas foram delegadas, por força dos Decretos nº 8.973/2017 e nº 3.029/1995, respectivamente, ao IBAMA e à ANVISA.

Nesse contexto, **a obtenção de registro de qualquer defensivo agrícola depende de prévia análise e aprovação pelo MAPA, pelo IBAMA e pela ANVISA.**

Tem-se, portanto, no âmbito federal, uma competência técnica tripartite, exercida por órgãos que analisam diferentes aspectos de segurança e saúde relacionados ao produto submetido.

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.074/2002², para obter o registro de defensivo agrícola, o requerente o deve pleitear, simultaneamente:

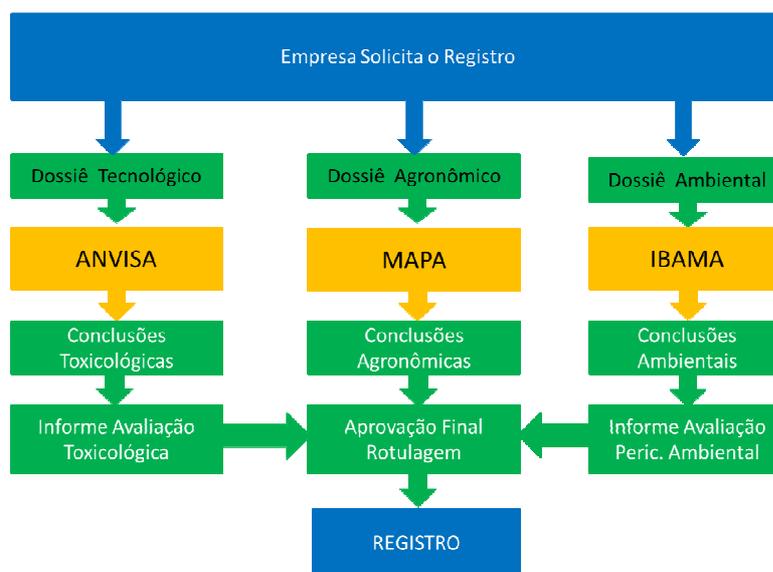
(a) à ANVISA, para a *avaliação toxicológica do defensivo agrícola*, que se dá mediante a expedição do **Informe de Avaliação Toxicológica (IAT)**³;

² **Dec. 4.704/2002.** (...) **Art. 10.** *Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.*

(b) ao **IBAMA**, para se *averiguar a segurança ambiental dos produtos* por meio da **Avaliação de Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA)**⁴; e

(c) ao **MAPA**, para *atestar a eficiência agrônômica dos produtos*, o que se dá por meio do **Parecer de Eficiência e Praticidade Agrônômica (EPA)**.

O trâmite pode ser resumido na seguinte imagem:



Fonte: ANVISA/MAPA/IBAMA

ANVISA

A ANVISA, quando da sua análise sobre a toxicidade do agroquímico, verifica **oito estudos toxicológicos de elevada complexidade**, de modo que seu parecer final, aprovando ou não o registro do agroquímico, é dotado de alta carga científica.

Referida Agência realiza, por exemplo, o **exame de características mutagênicas** e a **avaliação de irritabilidade ocular**, dentre outros procedimentos para apurar eventuais incômodos causados à saúde humana.

³ Dec. 4.704/2002 (...) Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde: I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins; (...)

⁴ Dec. 4.704/2002: (...) Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: (...) II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; (...)

Além da análise regular, a ANVISA também tem o poder de realizar **reavaliação toxicológica de ingredientes ativos de defensivos agrícolas**, tal como fez em 2008 (Resolução RDC ANVISA nº 10, de 22.02.2008, e Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27.09.2006) ou recentemente, em 26.08.2019, com a publicação de edital de convocação das empresas com registro desses produtos (conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 221/2018). É importante destacar que essa **reavaliação se dá com base em referências internacionais de entidades como a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (European Food Safety Authority – EFSA) e a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (United States Environmental Protection Agency – US EPA).**

Cabe salientar, ainda, que uma das preocupações prioritárias da Agência é verificar especificamente a possibilidade do defensivo examinado causar câncer. Recentemente, por exemplo, a ANVISA, em virtude de sua competência técnica, concluiu a reavaliação do defensivo agrícola mais utilizado no Brasil (glifosato), notadamente em relação ao risco de causar câncer⁵.

A reavaliação se iniciou em 2008 e tem cerca de 400 páginas, baseando-se em dados nacionais (Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN) e em estudos sobre os efeitos do glifosato realizados no Canadá, Estados Unidos e Europa. Dentre os dados de monitoramento de água para consumo humano no Brasil produzidos entre 2014 e 2016, foram analisadas 22.704 amostras de água e em apenas 0,03% dos casos havia presença de glifosato em nível acima do limite permitido.

Ao final, concluiu-se que o defensivo agrícola não causa mutações no DNA (não mutagênico), nem nos embriões ou fetos (teratogênico), não é cancerígeno (carcinogênio) e não é desregulador endócrino (não afeta o sistema hormonal), não afetando a reprodução.

IBAMA

O IBAMA, por sua vez, quando avalia a periculosidade ambiental do agroquímico, realiza uma extensa análise, dada a complexidade de assuntos e matérias que envolvem essa avaliação.

⁵ Processo nº 25351.056754/2013-17, sobre a reavaliação do ingrediente ativo glifosato (Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA).

A autarquia ambiental realiza análise que vai da estatística à toxicologia, passando pela química analítica e a química orgânica, estudos físico-químicos, biologia de diversos organismos da cadeia trófica, estudos de solo e ciclagem de nutrientes, manutenção de um sistema de garantia de qualidade laboratorial, normatizações diversas, fiscalização, controle de produção e consumo de defensivos agrícolas, estudos de persistência, bioacumulação e transporte, entre os compartimentos e elementos ambientais, avaliação de mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade de agrotóxicos, questões de propriedades intelectual, comunicação de riscos (rótulo, bula, e avaliação de propagandas) e muito mais.

Tais critérios utilizados pelo IBAMA estão atualmente regulados na Instrução Normativa nº 27, de 27.012.2018, além das regras previstas na Portaria IBAMA nº 84, de 15.10.1996.

Importante ressaltar que os principais avaliadores da segurança dos agroquímicos são autarquias sob regime especial⁶, antes criados justamente com a obrigação de realizarem uma análise técnica e científica dos assuntos submetidos a sua avaliação.

Nesse contexto, pode-se concluir que para reconhecer a constitucionalidade das leis municipais atacadas nessa ADPF **este Supremo Tribunal Federal teria que dar literalmente “atestado de incompetência” para a ANVISA e para o IBAMA, substituindo-se, assim, a essa avaliação técnica da Administração Pública Federal e adotando a tese equivocada daqueles que se colocam contra o uso dos defensivos agrícolas.**

Destaca-se, ainda, que a ANVISA e o IBAMA, por expressa disposição legal (art. 3º, §5º⁷, da Lei nº 7.802/89), **não podem se manifestar positivamente nas suas**

⁶ Nomenclatura utilizada por Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 32ª edição).

⁷ **Art. 3º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (...) **§ 5º** O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

análises se o produto avaliado for mais tóxico que outro já existente, de modo que nenhum produto aprovado possui toxicidade maior que os já existentes no mercado brasileiro.

Da avaliação da pulverização área como método de aplicação

As regras e informações legais sobre a pulverização aérea de agroquímicos no Brasil estão dispostas na **Instrução Normativa nº 2 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de 03.01.2008**.

Em verdade, a mencionada Instrução aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, *“objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária...”* (art. 1º).

A IN MAPA nº 2/2008, editada com base no art. 41 do Decreto nº 86.765, de 22.12.1981, é ato normativo completo, rigoroso e compatível com todos os padrões de segurança exigidos internacionalmente.

Dentre suas importantes inovações e exigências estão:

- (a) as atividades aeroagrícolas somente poderão ser desenvolvidas por **aeronaves homologadas** pela autoridade pública (art. 2º);
- (b) os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização utilizados nas aeronaves **deverão ser previamente aprovados pelo MAPA**, e sua instalação deverá ser aprovada pela ANAC (art. 3º);
- (c) não é permitida a **estocagem de agroquímicos** em aeródromos públicos (art. 4º, § 2º);
- (d) há regras exigentes de **descarte de restos de produtos** e limpeza de equipamentos, inclusive com a exigência de “tríplice lavagem” (art. 5º);
- (e) há regras específicas acerca do “**pátio de descontaminação**”, inclusive com a regulação de sua construção (preocupação com lençóis freáticos), dimensões, pavimentação, sistema coletor da água descartada, tubulação, reservatório de decantação, sistema

de oxidação de defensivos, ozonizador, reservatório de retenção, solarização e evaporação, cobertura do pátio, etc (art. 7º, incisos I a XIII); e

- (f) necessidade de elaboração de **relatório operacional detalhado** por operação de aplicação (art. 9º), que deverá ser assinado por engenheiro agrônomo responsável, piloto agrícola e proprietário da área, e posteriormente remetido ao MAPA (art. 9º, § 4º).

Quanto à aplicação do defensivo propriamente dito, a IN MAPA nº 2/2008 também traz normas específicas e detalhadas para efeito de segurança operacional:

- (a) **proibição de aplicação aérea em áreas situadas a menos de 500 metros de povoações**, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população (art. 10, I, “a”);
- (b) **proibição de aplicação aérea em área situação a menos de 250 metros de mananciais de água**, moradias isoladas e agrupamentos de animais (art. 10, I, “b”);
- (c) **proibição de aplicação aérea de fertilizantes e sementes em mistura com agrotóxicos a menos de 500 metros de povoações**, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água (art. 10, IV);
- (d) **as aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas**, moradias e agrupamentos humanos (art. 10, V).

A mencionada Instrução Normativa ainda prevê regras de responsabilidade e exigência de registro, autorização e fiscalização das empresas operadoras das aeronaves agrícolas (arts. 11, 12, 13 e 14), além de normas para as entidades de ensino com competência para ministrar cursos de piloto agrícola (art. 15 e 16).

Ademais, é fundamental que se destaque que mesmo a ANVISA, que realiza o exame toxicológico do produto, analisa também o risco eventualmente envolvido na forma de aplicação do defensivo (a depender do método) para o profissional e para os residentes.



É por meio desse exame que se libera a aplicação por pulverização aérea, quando se avalia baixo risco às pessoas em virtude desse método.

Com a aprovação de determinado método de aplicação, a Agência constantemente **apresenta em sua manifestação as exigências e recomendações necessárias de cuidado e proteção que o profissional agrônomo ou aplicador deverão ter quando do procedimento**, recomendações essas que passam a fazer parte da bula de medidas, seja na aplicação tratorizada, manual costal ou manual estacionária/semiesticionária (uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI, no qual se inclui luvas nitrílicas ou de neoprene, avental, botas, vestimenta especial, tudo de acordo com o item 31.8 da Norma Regulamentadora nº 31, do antigo Ministério do Trabalho), seja ainda na aplicação por meio de pulverização aérea.

Constantemente a ANVISA realiza avaliações da exposição e de risco ocupacional e de residentes e de transeuntes ao defensivo agrícola, de forma a verificar a necessidade de alterações nas formulações, dose, métodos de aplicação ou culturas autorizadas para o ingrediente ativo.

Nesse ponto, a ANVISA recebe informações, levanta dados, abre prazo para consulta pública e sempre utiliza o modelo americano da US EPA (*United States Environmental Protection Agency*) para verificar o panorama do risco.

Destarte, a pulverização aérea somente é proibida como método de aplicação de defensivos se eventualmente se constata que o seu procedimento traz algum risco para transeuntes ou residentes.

Em todo esse processo de avaliação, percebe-se – e para tanto, basta ler uma dos pareceres de risco ocupacional e residentes – um esforço técnico e científico para resguardar a saúde pública, sem cair em um histerismo inconsequente de quem, simplesmente, levanta uma suspeita infundada e causa terror social.

MITOS SOBRE O TEMA

Com base na explanação acima sobre os rigores técnicos de avaliação de risco e análise toxicológica da ANVISA, IBAMA e MAPA em matéria de defensivos agrícolas e sobre sua aplicação por meio de pulverização aérea, é possível pontuar com clareza os mitos que vem sendo criados e propagados em desserviço à responsabilidade



técnica dos órgãos Administração Pública Federal e, principalmente, da agricultura brasileira.

(a) A pulverização aérea é procedimento prejudicial à saúde

Trata-se de uma afirmação sem qualquer base científica. Ao contrário, a pulverização para atacar pragas na agricultura, pode se dar ainda de forma tratorizada, costal e estacionária/semi-estacionária. Porém, os relatórios do **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)** da ANVISA constantemente apontam, como produtos com maior recorrência de notificações toxicológicas, **aqueles geralmente que não são tratados na lavoura com pulverização aérea** (pimentão, uva, mamão, morango, cenoura, tomate, etc).

É recorrente, nesses relatórios, a informação de **contaminação em 0%** de produtos como o arroz, o milho, o trigo e a banana, que são geralmente atendidos pela aviação agrícola para aplicação do agroquímico.

(b) A pulverização aérea é pouco profissional no Brasil, o que aumenta o risco de uma má aplicação do defensivo

Também é outro mito que inconsequentemente é difundido, tentando fazer supor que a população está exposta a risco à saúde.

Em realidade, **o setor da aviação agrícola no Brasil é bastante profissional**, acompanhando, por óbvio, a seriedade e profissionalismo da atividade agrícola no País. Tal atividade não é somente responsável pela pulverização aérea, mas também por trabalhos de semeadura, aplicação de fertilizantes, tratamento de florestas, combate a incêndios, etc.

Segundo o último levantamento de operadores brasileiros de aviação agrícola (SAE e TPP) de dezembro de 2018, com base no documento da ANAC *“Empresas de Serviço Aéreo Especializado”*, o Brasil tem **2.194 aeronaves na aviação agrícola, sendo a segunda maior frota do setor no mundo** (atrás apenas dos Estados Unidos com 3,6 mil aviões e helicópteros agrícolas). As empresas aeroagrícolas também cresceram no último levantamento e passaram para 253. Já o número de operadores privados (produtores rurais e cooperativas com aviões próprios) subiu de 565 para 585.

Trata-se, portanto, de **setor bastante competitivo e amplamente regulado pelo MAPA e pela ANAC**. O crescimento da frota no ano de 2018 (da ordem de 3,74%) se deve principalmente ao fato de ser a pulverização aérea o **método de aplicação de defensivos agrícolas mais eficaz e seguro que existe**, sendo o único meio de pulverização com legislação específica e **fiscalizado por, pelo menos, cinco órgãos** (MAPA, ANAC, IBAMA, secretarias estaduais de meio ambiente e prefeituras, além de Ministério Público, CREA e outras instituições).

Para se ter uma boa ideia do nível de rigor da atividade, segundo o Decreto-Lei nº 917, de 07.10.1969 e Decreto nº 86.765, de 22.12.1981, as empresas aeroagrícolas, por exemplo, precisam ter em suas equipes engenheiro agrônomo, técnico agrícola com especialização em operações aeroagrícolas, área responsável pelo *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional* da empresa (SGSO, que obriga todos da empresa a seguirem o plano de segurança) e o piloto somente pode ter o seu primeiro voo comercial após completar curso de piloto agrícola que tem, como requisito inicial, possuir ao menos 370 horas de voo.

No mais, todo setor deve cumprir as exigências da Instrução Normativa nº 2, de 03.01.2008, do MAPA (acima examinada), além de vasta legislação específica da aviação agrícola⁸.

Finalmente, é importante destacar que a aviação agrícola brasileira possui, desde 2013, o **selo de qualidade operacional** e ambiental que, embora seja de adesão voluntária, já envolve hoje mais de 60% das empresas do setor (*Certificado Aeroagrícola Sustentável – CAS*).

⁸ Além do Decreto-Lei nº 917, de 07.10.1969 (regula a atividade da aviação agrícola), do Decreto nº 86.765, de 22.12.1981 (regulamenta o Decreto-Lei nº 917/69) e da Instrução Normativa MAPA nº 2, de 03.01.2008 (normas técnicas para a pulverização aérea), o setor ainda se submete à Instrução Normativa MAPA nº 7, 20.09.2004 (regras de aplicação de fungicidas na bananeira), Instrução Normativa conjunta MAPA-IBAMA nº 1, de 28.12.2012, Instrução Normativa MAPA nº 15, de 10.05.2016 (regula os equipamentos agrícolas com uso aprovado pelo MAPA), Portaria MAPA-DAS nº 67, de 30.05.1995 (regula a mistura de agrotóxicos em tanque), Orientação Técnica CGA nº 01, de 06.09.2011 (procedimentos para fiscalização do uso de aviação agrícola), Informação CJ nº 749, de

(c) A pulverização aérea causa deriva do produto aplicável

Junto com essa afirmação sem fundamento, geralmente se divulga uma outra, **ainda mais descabida**: a de que apenas 1% do produto pulverizado chega efetivamente à lavoura.

Nada mais falacioso! Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a deriva pode correr também nos métodos de aplicação terrestre do produto, **especialmente quando não se considera as condições meteorológicas ou se descuida da regulagem própria dos equipamentos**.

É importante destacar que a pulverização aérea é, em verdade, a **forma de aplicação mais precisa e veloz** que se tem. Isso porque nos aviões é instalado o **DGPS** (*Differential Global Positioning System*), que é um tipo de GPS muito mais preciso e rápido, além de um **fluxômetro** que permite à aeronave ter uma precisão de centímetros em sua faixa de aplicação, bem como maior controle na hora de abrir ou fechar o sistema de pulverização.

E a óbvia maior velocidade do avião permite uma aplicação rápida, **antes, portanto, que ocorram variações climáticas que aumentem as chances de ocorrer a deriva**.

Já a afirmação de que 99% do produto se perde é evidentemente um descalabro que provavelmente nasceu da ideia de que se o defensivo fosse colocado individualmente em cada inseto, bastaria apenas 1% de produto. É evidente que se trata de uma formatação ridícula do discurso contrário à pulverização aérea. O alvo da aplicação por pulverização aérea é, por óbvio, a própria plantação ou lavoura e, para esse objetivo de aplicação, **a precisão da pulverização aérea é de mais de 90%**.

(d) O produtor rural é descuidado na aplicação do defensivo

Essa é talvez a afirmação mais injusta e discriminatória do rol dos “mitos” que se tenta difundir no Brasil acerca da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

29.05.1996 (fiscalização da aplicação de agrotóxicos pela aviação agrícola), além de toda a legislação da ANAC sobre o tema.

A atividade agrícola é uma atividade empresarial, no qual o produtor rural precisa calcular e estudar minuciosamente a sua **tabela de custos**, considerando o nível de eficiência e segurança dos produtos que deverá utilizar.

O defensivo agrícola é produto caríssimo e seu uso é planejado com extremo rigor, de maneira a não se perder uma gota sequer, se possível. É simplesmente impossível imaginar que os produtores rurais prefeririam aplicar defensivos por meio de método que deixasse uma deriva relevante ou gerassem perdas injustificáveis. Do ponto de vista do empresário rural, isso seria literalmente desperdiçar recursos, utilizando-se de forma de aplicação visivelmente ineficiente.

Os defensivos agrícolas chegam a custar R\$400,00 o litro do produto, segundo dados da CONAB, o que reforça a ideia de que seria inaceitável um desperdício a ponto de gerar deriva relevante. Na cultura do trigo, por exemplo, segundo levantamento da Companhia de Abastecimento, os defensivos representaram, em 2017, **14,63% do custo operacional da produção**.

Outrossim, segundo pesquisa da CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e ESALQ (Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, da USP), em parceria com a ANDEF (Associação Nacional de Defesa Vegetal), o custo com defensivos na cadeia de produção da soja para atacar a “ferrugem”, por exemplo, chegou a representar, entre 2016 e 2017, **16,5% do custo total com a produção de soja**. No caso da cadeia produtiva do milho, esse custo correspondeu a **9% do custo total**. Já para a produção de algodão, os gastos com agroquímicos representaram **27% do custo total de produção**.

Soma-se a isso, por fim, uma última informação importante para esse tópico: no SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), os cursos de treinamento para aplicação correta de defensivos agrícolas nas plantações e lavoura é o mais procurado já há alguns anos.

Portanto, é evidente que o produtor rural é o primeiro interessado em proceder a uma aplicação correta do agroquímico, tanto para a conservação de sua saúde e da saúde de seus profissionais, quanto para a proteção de sua atividade empresarial produtiva.

IMPORTÂNCIA DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PARA A AGRICULTURA NACIONAL

Como já se disse, o discurso equivocado contrário à pulverização aérea de defensivos está sempre associado a uma base de desinformação, preconceito e ignorância acerca dos próprios defensivos.

Embora o tema dos defensivos não seja o objeto direto dessa ADPF, é fundamental esclarecer - com dados e por meio do elenco abaixo de informações pertinentes - a importância dos agroquímicos para a agricultura e a posição do Brasil no uso dessas substâncias.

(01) a liberação de comercialização de defensivos agrícolas com princípios ativos já examinados e aprovados **significa o aumento da competitividade no setor de agroquímicos;**

(02) desde 2012 até hoje, o número de aprovação de novos princípios ativos de defensivos agrícolas **tem ficado entre 1 e 4 por ano;**

(03) **essa média brasileira é menor do que em outros países** – no Japão, por exemplo, 10 novas moléculas de defensivos agrícolas foram aprovados em 2019 e, nesses mesmos 8 meses, a União Europeia aprovou 12 novos princípios ativos, Alemanha e Bélgica aprovaram 8, e França e Holanda liberaram 6 novos ingredientes ativos;

(04) o processo de registro de novo defensivo agrícola é regulado pela Lei nº 7.802/89 e pelo Decreto nº 4.047/2002 (e Decreto nº 8.973/2017 e Decreto nº 3.029/95) e ocorre por meio de processo de análise que engloba três órgãos federais técnicos:

- (i)** **ANVISA** que faz *avaliação toxicológica* do produto por meio do **Informe de Avaliação Toxicológica (IAT)**;
- (ii)** **IBAMA** que analisa a *segurança ambiental* do produto por meio da **Avaliação de Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA)**; e

(iii) **MAPA** que atesta a *eficiência agronômica* do produto por meio do **Parecer de Eficiência e Praticidade Agronômica (EPA)**;

(05) a ANVISA e o IBAMA **não podem aprovar, em suas análises, produtos que sejam mais tóxicos do que os que já estejam no mercado brasileiro** (art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.802/89);

(06) a ANVISA adota em sua análise e em seus processos de reavaliação dos agroquímicos o modelo do *Globally Harmonized System for Classification and Labeling of Chemicals (GHS)*, sistema adotado integralmente em 53 países (outros 12 o adotam parcialmente);

(07) quanto à afirmação comum de que a União Europeia, por exemplo, não se utiliza dos mesmos agroquímicos usados no Brasil, é importante destacar que:

(i) **o clima temperado europeu é controle natural de pragas e doenças da lavoura em função do frio e da neve** – os defensivos agrícolas são mais demandados em países de clima tropical, como o Brasil;

(ii) a Europa possui apenas 1 safra, em regra com presumivelmente menor necessidade de uso de agroquímicos – **no Brasil há três safras por ano**, o que demanda uso maior dos defensivos;

(iii) **30% dos defensivos autorizados pela União Europeia não tem o seu uso autorizado no Brasil** (casos do *metalaxil* e do *ziram*) – o *prochloraz*, por exemplo, teve sua autorização renovada naquele continente em 2012, embora a ANVISA tenha banido o seu uso no Brasil (Resolução RDC nº 60/2016);

(08) É equivocado e falacioso afirmar que o Brasil é o maior mercado mundial de consumo de agrotóxicos;

(09) segundo dados da FAO, **o Brasil é somente o 44º no ranking de quantidade de defensivos por hectare** em 2016 (4,31kg), bem atrás de países como Países Baixos (9,38 kg/ha), Bélgica (6,89

kg/ha), Itália (6,66 kg/ha), Montenegro (6,43 kg/ha), Irlanda (5,78 kg/ha), Portugal (5,63 kg/ha), Suíça (5,07 kg/ha) e Eslovênia (4,86 kg/ha)⁹;

(10) nos últimos anos, o Brasil reduziu a quantidade de defensivos por hectare, passando de 4,42 kg/ha em 2010 para 4,31 kg/ha em 2016 (redução de 2% e saindo da 39^a posição mundial em 2010 para a 44^a posição em 2016) – no mesmo período, Alemanha e França aumentaram em 16% o uso de agroquímicos por hectare, sendo importante sublinhar os aumentos exagerados de uso desse tipo de produto por parte da Espanha (aumento de 61%) e da Argentina (aumento de 95%) entre os mesmos anos;

(11) entre os maiores produtores de alimentos da América do Sul, o Brasil, nesse mesmo critério, está atrás do Chile (5,69 kg/ha), Paraguai (5,57 kg/ha), Uruguai (5,46 kg/ha) e Argentina (5,17 kg/ha);

(12) ainda segundo a FAO, o Brasil está em 58^a lugar no consumo de defensivos em função da produção agrícola (0,28kg/tonelada de produtos agrícolas), atrás de Portugal (0,66), Itália (0,44), Eslovênia (0,36), Espanha (0,35), Suíça (0,34), Países Baixos (0,29) e Grécia (0,30) – a França, com 0,26 kg/ton, aparece em 59^o lugar (esses dados fazem parte do sistema FAOSTAT¹⁰, em balanço que considera valores de produção de grãos, fibras, frutas, pulses, raízes e nozes);

(13) no ranking de gastos com defensivos pela área cultivada, o Brasil está em 7^o lugar com US\$ 111,2 por hectare, atrás de Japão, Coreia do Sul, Alemanha, Itália, França, e Reino Unido;

(14) já no ranking dos gastos com defensivos pela tonagem produzida, o Brasil ficou, em 2017, na 13^a posição com 8,1 US\$/ton, atrás de Japão (95,4), Coreia (47), Itália (22,6), França (18,4), Alemanha (18), Canadá (17,8), Reino Unido (15,1), Espanha (14,6), EUA (11,3), Argentina (10,2), Austrália (9,1) e Polônia (8,8)¹¹;

⁹ <http://www.agricultura.gov.br/noticias/ranking-da-fao-mostra-que-uso-de-defensivos-no-brasil-e-menor-que-em-diversos-paises-da-europa>

¹⁰ <http://www.fao.org/faostat/en/#data/EP/visualize>

¹¹ Dados apresentados durante o fórum “Desafio 2050 e os objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, promovido pela FAO, EMBRAPA, ABAG e ANDEF, em 30.11.2017.

(15) esses dados mostram que **o Brasil tem uma das mais eficientes agriculturas do mundo**, com alta tecnologia e uso sustentável do solo, utilizando-se, portanto, de menos defensivos do que diversos países do mundo (que, inclusive, são nossos concorrentes no comércio internacional) e aplicando-os com os métodos mais eficazes;

(16) em realidade, **o uso de defensivos agrícolas permite que o Brasil continue a ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo**, acumulando 23% do PIB brasileiro, produzindo 30% dos empregos no País e sendo responsável por 40% das exportações;

(17) no Relatório 2013-2015 do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)¹², a ANVISA, analisando 12.051 amostras de 25 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira, **apurou que quase 99% das amostras de alimentos examinadas estão livres de resíduos de agrotóxicos que representam risco agudo para a saúde**, o que mostra o desproporcional alarde que tenta “convencer” distorcendo fatos, dados e informações, produzindo medo e histeria;

(18) Se houvesse proibição de defensivos no Brasil, na **cadeia da soja** passaríamos de um lucro de R\$ 8,32 bilhões na safra de 2016/2017 para um prejuízo de R\$ 3,37 bilhões (**perda de R\$ 11,7 bilhões**), o que implicaria em uma **queda de 30% do volume do produto exportado** e uma perda de US\$ 4,5 bilhões em faturamento externo – essa perda de produção resultaria em aumento de 22,9% no preço da soja e teríamos um **impacto de 0,57% no IPCA** de 2017 (de 2,95% para 3,52%), sendo que o IPCA para alimentos aumentaria 1,03%;

(19) na **cadeia do milho**, haveria uma **perda de R\$ 87,45 bilhões**, com 32% de redução nas exportações e uma redução da

<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/es/c/1070557/>. O quadro está em http://inovacoesustentabilidade.com.br/conteudo/2019/caio_carbonari_unesp.pdf

¹² ANVISA. Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA: Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no período de 2013 a 2015, 25 de novembro de 2016.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+PARA+2013-2015+VERS%C3%83O-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8>

receita em US\$ 1,6 bilhão – estima-se um aumento de 13,6% nos preços do milho, o que resultaria em um **impacto de 0,39 % no IPCA** de 2017;

(20) na **cadeia do algodão**, a proibição de uso de defensivos causaria queda de produtividade em 30%, com uma **perda total da ordem de R\$ 1,48 bilhão** – a queda da receita com exportações seria de **26,2%**, com um **impacto estimado de 0,024% no IPCA** de 2017.

Tais dados e informações ajudam a esclarecer a importância dos defensivos agrícolas para a agricultura no Brasil, a adequação do método de pulverização aérea para aplicação do produto, o rigor técnico com que MAPA, ANVISA e IBAMA examinam os pedidos de registro e autorização e a real posição do Brasil nos *rankings* de uso de agroquímicos no mundo.

Em outras palavras, tais números auxiliam a desmistificar e a contraditar as falácias que geralmente se levantam contra o uso de defensivos, quando se produz nefasto discurso que somente prejudica a agricultura brasileira e a economia nacional.

VI. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

Competência – Aviação Civil

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à violação à repartição de competências prevista no texto constitucional. As leis municipais impugnadas vedam a pulverização aérea de agroquímicos, contudo, essa matéria diz respeito ao regime de navegação aérea e às condições para o exercício de profissões, competências privativas da União, constantes no art. 22, X¹³ e XVI¹⁴, da CF.

¹³ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.*

¹⁴ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*

O art. 22, X, da CF, complementa a competência material prevista no art. 21, XII, c, da Carta da República, que dispõe competir exclusivamente à União a exploração da navegação aérea.

Nesse ínterim, cumpre esclarecer que a navegação aérea compreende toda a forma de utilização do espaço aéreo, de modo que a pulverização aérea de agroquímicos, realizada por aeronaves, está inserida dentro desse amplo conceito.

Não por outro motivo, a regulamentação da matéria se dá, hoje, pelo Decreto-Lei nº 917, de 08.10.1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22.12.1981. Ambos os diplomas normativos dispõem sobre a forma como a pulverização aérea de defensivos agrícolas deve ser realizada.

Para se utilizar a pulverização aérea de agroquímicos, as normas federais preveem uma rígida análise pelos órgãos competentes (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Saúde; Ministério da Indústria e do Comércio – hoje Ministério da Economia¹⁵; e Ministério do Trabalho – hoje Ministério da Economia), conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 917, de 08.10.1969.

A título de informação, a pulverização aérea passa por diversas fases desde seu preparo, autorização, aplicação e descarte:

(a) inicialmente, um engenheiro agrônomo realiza visita ao local onde se dará a aplicação, define a área em que o produto será aplicado, verifica as condições climáticas, velocidade do vento e *etc*; expedindo, em seguida, **Receita Agronômica**;

(b) com a Receita Agronômica, o produtor rural procede à compra do produto, em que o vendedor emite **Receituário Agrícola**, definindo a quantidade do produto a ser aplicada na lavoura;

(c) com a liberação do engenheiro agrônomo, o avião é carregado sob orientação e supervisão de um técnico em agropecuária especializado, o executor em aviação agrícola (vide art. 9º, §7º, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – IN MAPA nº 02/2008, cópia anexa);

(d) com o avião carregado, o piloto realiza a aplicação de acordo com as orientações constantes no **Planejamento Operacional** e, após

¹⁵ Criado pela Medida Provisória nº 870/2019, que reorganizou a estrutura ministerial.

esse procedimento, o piloto emite **Relatório de Aplicação**, que é firmado também pelo técnico executor e pelo engenheiro agrônomo;

(e) com o fim do trabalho, os resíduos da lavagem (que contêm defensivo agrícola) remanescentes no avião são descartados em pátio de descontaminação, conforme modelo padrão criado pelo MAPA (artigos 5º, da IN MAPA nº 02/2008);

(f) as empresas devem ainda manter relatório mensal de atividades e, todo mês, devem apresentar relatório operacional ao MAPA, conforme artigos 9º e 14, ambos da IN MAPA nº 02/2008, que são ainda arquivados na empresa, à disposição de qualquer fiscalização;

(g) também deve a empresa de aviação agrícola apresentar relatório semestral para a ANAC, conforme Regulamentação Brasileira da Aviação Civil - RBAC 137.

Nota-se, pois, que a navegação aérea para a pulverização de agroquímicos está devidamente regulamentada em âmbito federal, e não poderia ser de outra forma, dadas as competências exclusiva e privativa da União (art. 21, XII, c, c/c 22, X, ambos da Lei Maior).

Desse modo, são inconstitucionais as leis municipais nºs 1.649/2017 (Boa Esperança/ES), 3.121/2011 (Nova Venécia/ES), 550/2011 (Vila Valério/ES), 1.764/2009 (Luz/MG), 3.663/2019 (Elias Fausto/SP), 503/2012 (Pratânia/SP), 18/2018 (São Manoel do Paraná/PR), 3.610/2015 (Uchoa/SP), 2.983/2019 (Astorga/PR), 1.087/2016 (Glória de Dourados/MS), 1.646/2008 (Lagoa da Prata/MG), 2.729/2016 (Itamarandiba/MG), 1.454/2001 (Abelardo Luz/SC), 1.011/2017 (Campo Magro/PR) e 5.088/2019 (Cianorte/PR), pois usurpam competência da União para legislar sobre navegação aérea.

Competência – Exercício Profissional

Ainda na seara das competências legislativas privativas da União, o art. 22, XVI, da CF, dispõe que as condições para o exercício de profissões são de competência federal, pois busca a “*unificação das condições de exercício profissional no país*”¹⁶.

¹⁶ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao artigo 22, XVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013; p. 743.

Logo, o município não pode editar legislação que prevê um entrave ao exercício da atividade agrícola por quem necessita da pulverização aérea de agroquímicos, eis que restringe uma forma de auxílio na exploração da atividade econômica pelo produtor rural, restrição, essa, que não está prevista a nível federal, violando-se o próprio princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), limitando a atividade do produtor rural e extinguindo as atividades profissionais do piloto designado para o voo de aplicação, do engenheiro agrônomo que elabora a ‘receita agrônômica’ e do ‘executor em aviação agrícola’ (técnico em agropecuária especializado).

Reitera-se: a competência para dispor sobre a matéria é privativa da União, sendo inconstitucionais as leis municipais aqui impugnadas. Julgado desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que dispõe sobre condições para o exercício de profissões, corrobora o aqui afirmado:

“.....”

5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

.....”

(ADI 3587, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe 21-02-2008)

Competência – Meio Ambiente

Por outro lado, caso se entenda que a questão envolve matéria relativa ao meio ambiente, é importante destacar que, nesse caso, **a competência seria comum ou concorrente**, conforme previsão do art. 23, VI, e art. 24, VI, da Carta Maior.

A competência comum do art. 23 da Constituição é **claramente uma competência administrativa** e não legislativa, o que se conclui com a simples leitura do dispositivo e a comparação com as competências privativa (art. 22) e concorrente (art. 24). Note-se que nesses dois outros casos, a Constituição se referiu expressamente a uma atribuição legislativa no âmbito da Federação ao se utilizar do termo “*legislar*” (art. 22, *caput*, e art. 24, *caput*).

Afastada, portanto, a competência comum do art. 23 para, em tese, justificar as medidas normativas municipais, é importante destacar que, no caso da

competência concorrente, compete à União a legislação geral e, aos Estados-membros, a competência suplementar, o que não quer dizer competência para dispor de maneira oposta. Nesse sentido, se destaca a jurisprudência desta Corte:

“.....
COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, “Estudos de Direito Constitucional”, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.”

(ADI 2903, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe 18-09-2008)

Inclusive, no recente julgamento da ADI nº 3.829/RS (Informativo 937, julgamento em 11/4/2019), este Tribunal bem pontuou que **a legislação estadual não pode extrapolar a legislação federal, sob pena de exorbitar sua competência.**

No caso da ADI nº 3.829/RS, o Estado-membro determinou que o particular, para fins de pesca semiprofissional ou esportiva, deveria se filiar a uma entidade estadual, requisito não previsto na lei federal. Ora, se a criação de mais uma obrigação não é compatível com a Constituição em razão da repartição de competência, com muito mais razão é inconstitucional a disposição estadual ou municipal que veda atividade legalmente prevista e autorizada em norma federal, como é o caso da pulverização aérea de defensivos agrícolas. Veja-se trecho do Informativo 937:

O colegiado esclareceu que se trata de hipótese de competência legislativa concorrente e, portanto, cabem à União as normas gerais; e ao estado-membro, as normas complementares. No entanto, a unidade federativa desrespeitou a distribuição de competência e usurpou competência geral.¹⁷

Havendo previsão em lei federal que possibilita a pulverização aérea de agroquímicos – como há –, não poderia, por exemplo, o Estado-membro, proibir completamente essa forma de aplicação de defensivos agrícolas, dado que o ente estadual está usurpando competência da União.

Entretanto, a presente ADPF impugna leis aprovadas pelos Poderes Legislativos dos Municípios **que sequer participam, nos termos do art. 24, caput, da CF, do desenho institucional na hipótese de competência concorrente!**

É dizer, portanto, que, mesmo que se admita ser o tema das leis municipais um assunto de competência concorrente, **ainda estaríamos diante de flagrante inconstitucionalidade**, uma vez que esse tipo de competência é repartida **somente** entre União, Estados e Distrito Federal.

E se a lei federal admite um moderno meio de controle de pragas, não é possível que a lei estadual exorbite sua competência e vede o que a norma geral permite.

Necessário destacar o fato de que a legislação estadual só pode dispor de maneira diferente da legislação federal quando a questão não for, como é no caso da pulverização aérea, densamente normatizada.

17

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#ADI:%20compet%C3%A2ncia%20suplementar%20e%20pesca%20semiprofissional%20ou%20esportiva>

Considerando o sistema de controle de defensivos agrícolas que se tem no âmbito federal (já explicado nessa ADPF), deve-se destacar que as autorizações de pulverização são manifestações eloquentes, objetivas e diretas de autoridade competente federal no sentido de que tal ou qual defensivo não causa danos à saúde humana, ou ao meio ambiente, além de apresentar comprovada eficiência agrícola.

Diante desse quadro, não pode a lei estadual (e, muito menos, a lei municipal) proibir, de maneira genérica, a utilização de defensivos agrícolas aplicados por meio de pulverização aérea **em contexto no qual órgãos técnicos federais avaliam seu risco à saúde humana e à segurança ambiental e efetivamente liberam a utilização do produto e sua forma de aplicação.**

A eventual competência suplementar em matéria de meio ambiente, mesmo que se admita que pode criar mais restrições do que a legislação federal, somente o pode fazê-lo se houvesse motivação técnica e consistente que contradiga as conclusões a que chegaram os diversos órgãos federais que liberaram o uso do produto.

Ou seja, tendo em vista que a mencionada restrição é sempre uma limitação significativa ao exercício de outros direitos constitucionais igualmente prestigiados na Constituição Federal (no caso, a liberdade econômica, a liberdade de iniciativa e a atividade agrícola), essa competência suplementar não pode ser exercida de forma injustificada, sem base técnica, de maneira geral, com se fosse um mero capricho legislativo.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

As inconstitucionalidades materiais que inquinam as leis municipais dizem respeito às disposições do art. 1º, IV¹⁸, 170, *caput* e IV¹⁹, 187, II e III²⁰, da Carta da República.

¹⁸ Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.*

¹⁹ Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência*

Lembre-se que a atividade econômica do produtor rural envolve o trabalho com a terra, retirando dela a produção agrícola. Dessa maneira, é inegável que a agricultura, a pecuária, o extrativismo, etc. são atividades econômicas que estão albergadas pelas proteções constitucionais da livre iniciativa, com vedação à intervenção desmedida do Estado.

Ademais, é importante destacar que a política agrícola deve ter como norte preços compatíveis com os custos de produção, a garantia de comercialização e o incentivo à pesquisa e à tecnologia.

O fim precípua dessas disposições é harmonizar o texto constitucional, pois este possibilita a desapropriação da propriedade rural improdutiva, deixando a salvo dessa expropriação apenas a propriedade produtiva. Contudo, para a propriedade ser considerada produtiva é necessário que se permita aos produtores a utilização de todos os meios legalmente previstos para o máximo de eficiência na sua exploração econômica, sob pena de não se alcançar o nível de produtividade adequado e sua propriedade ser considerada improdutiva.

No presente caso, como já demonstrado, a pulverização aérea de defensivos agrícolas, permitida em nível federal, existe como forma de garantir a eficiência na exploração da atividade econômica rural, dado que representa verdadeiro ganho de tempo e diminuição de custos para a proteção das lavouras.

A seguir, demonstrar-se-á as afrontas específicas a cada dispositivo constitucional.

Violação à livre iniciativa e aos objetivos da Política Agrícola

A livre iniciativa está prevista na Lei Maior como fundamento da República e como fundamento da ordem econômica (artigos 1º, IV, e 170, *caput*, CF).

Nesse contexto, para a manutenção da atividade econômica do produtor rural, é essencial que a forma como ele trabalhará a terra (seu meio de sustento)

²⁰ Art. 187. *A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia.*

seja livre de interferências estatais desmedidas. E a pulverização aérea de defensivos é essencial para a eficiência da produção na agricultura.

Essa liberdade de trabalho na terra é albergada pelo princípio da livre iniciativa que, conforme leciona o Ministro Eros Grau, possui a seguinte subdivisão:

a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico):

a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública;

a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública;

b) liberdade de concorrência:

b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal – liberdade privada;

b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada;

b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública;²¹

A livre iniciativa é, pois, uma vertente do próprio direito de liberdade. Levando-se em conta a subdivisão acima explicitada pelo Ministro Eros Grau, é necessário que se garanta a exploração da atividade econômica da maneira como o indivíduo entender mais eficiente, sem a sujeição a qualquer restrição estatal desmedida, bem como é necessário que se proteja a concorrência, do contrário, não existe mercado livre.

Nesses termos, **a pulverização aérea de agroquímicos, permitida em nível federal, não pode ser vedada pelo ente municipal, sob pena de violar a liberdade do produtor de explorar sua atividade econômica.** Do mesmo modo, ao se vedar a utilização da pulverização aérea de defensivos, prejudica-se a competitividade do produto do agricultor quando comparado com o produto de agricultor de outro município que a utiliza, em razão da eficiência dessa forma de aplicação de defensivos agrícolas.

²¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)*. 18. ed. atual. – São Paulo: Malheiros, 2017; p. 199-200.

A vedação posta nessas leis municipais viola tanto a escolha da forma de exploração da terra quanto o próprio labor do produtor. A jurisprudência desta Corte destaca a proteção constitucional da atividade e do trabalho:

“.....
LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. (...) 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
.....”

(ADI 1950, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006)

Por conseguinte, é necessário se garantir tanto o exercício da atividade econômica do produtor rural, quanto o próprio trabalho deste que, muitas vezes, labuta diretamente na terra ou, se assim não o faz, garante milhares de empregos.

Frise-se: a intervenção estatal na ordem econômica deve se dar de maneira excepcional e sempre garantindo as disposições constitucionais. Nesse sentido:

LEIS DE ORDEM PÚBLICA - RAZÕES DE ESTADO - MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. - A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política

(RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.
(RE 205193, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 25/02/1997, DJ 06-06-1997)

Há situações em que a pulverização aérea de agroquímicos é o único modo de se combater pragas de maneira eficiente e célere, sob pena de perda de toda a produção agrícola. O que se verifica é que a intervenção feita pelos municípios é desmedida e prejudica o produtor rural e a coletividade, dado que desrespeita a própria Carta Magna que garante a livre iniciativa e a comercialização da produção rural (art. 170, *caput*, c/c art. 187, II, *in fine*).

Destaca-se, ainda, que o fim a que se chega com tais leis municipais é a violação à própria isonomia, pois se deixa o produtor em situação de desvantagem na comercialização da sua produção agrícola, pois seu custo aumenta ou, até mesmo, sua produção é perdida por completo diante da falta de celeridade de outros meios para combater, *v.g.*, uma praga.

Outra consequência **lógica dessa proibição é a violação aos fins da Política Agrícola**, dado que o custo da produção em tais municípios aumentará, o que inviabilizará a sua comercialização.

Ademais, a pulverização aérea é utilizada, inclusive, com o implemento de *drones* (veículos aéreos não tripulados), o que é um resultado da evolução tecnológica no âmbito agrícola, a qual, é, também, um dos fins da Política Agrícola, conforme previsão do art. 187, III, da Lei Maior.

Isto posto, resta patente que a inconstitucionalidade material das normas municipais é tão acintosa quanto a inconstitucionalidade formal, de modo que a manutenção dessa legislação municipal viola a Constituição de todas as formas.

Pulverização: ausência de violação ao arts. 170, VI; e 225, da Constituição

Como forma de demonstrar que não há defesa para a manutenção dessa legislação municipal, destaca-se que o meio ambiente não é prejudicado pela pulverização aérea de agroquímicos. É inviável concluir, *prima facie*, que a pulverização aérea prejudica o meio ambiente sem a análise técnica da questão.

Conforme destacado na presente peça, para a utilização da pulverização aérea de defensivos é necessária a autorização de diversos órgãos, dentre os quais se destaca o Ministério da Saúde, ao qual compete, conforme expressa previsão do art. 1º, b, do Decreto-Lei nº 917, de 08.10.1969, analisar e definir medidas de segurança sanitária e de poluição ambiental.

Só é possível a utilização da pulverização aérea de defensivos agrícolas se autorizada pelos órgãos competentes, que analisam as questões sanitárias e ambientais. Desse modo, não há razão para se afirmar que há prejuízo ou risco ao meio ambiente no presente caso, pois já há a análise ambiental feita pelo engenheiro agrônomo.

Além disso, é importante frisar que (1) o produto aplicado através da pulverização aérea é o mesmo aplicado manualmente, o que implica dizer que referido produto foi analisado e registrado perante os órgãos competentes que (2) atestaram pela sua segurança, devendo (3) ser aplicado conforme sua bula e (4) provocará os mesmos efeitos práticos no solo do que se tivesse sido aplicado manualmente.

Importante destacar que esta Corte, recentemente, no julgamento da ADI 5.592/DF, em sessão de 04.04.2019 (DJE de 10.03.2020), que questionava a pulverização aérea de substâncias para combate ao mosquito *aedes aegypti*, decidiu, por maioria de votos que, havendo a autorização prévia das autoridades sanitária e ambiental – que no caso dos defensivos agrícolas já ocorre pela ANVISA e IBAMA –, **não é possível declarar que uma norma que preveja pulverização aérea é inconstitucional *ab initio***, o que afasta até mesmo o argumento de utilização do princípio da precaução.

Com base nesse precedente, é imperioso destacar que as leis municipais aqui impugnadas são patentemente inconstitucionais, dado que proíbem justamente o que a Lei Federal nº 13.301, de 27.06.2016, admitiu e este Tribunal já assentou como constitucional.

No julgamento da mencionada ADI, somente a Ministra Cármen Lúcia (acompanhada **em menor extensão** pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello) entendeu ser a pulverização aérea inconstitucional.

Por outro lado, o Min. Alexandre de Moraes fixou que não há inconstitucionalidade na pulverização, pois o próprio texto da lei discutida na ADI 5.592/DF já trazia condicionantes para a adoção da prática – o que ocorre no presente caso,

em que é necessária a avaliação de órgãos estatais e de engenheiros para a utilização da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

O Ministro ponderou que a Constituição não veda a prática de atos que, eventualmente, coloquem em risco a vida ou o meio ambiente, mas ela apenas determina que o Poder Público controle esses atos de modo a satisfazer a precaução e garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes e, assim, se formou um grupo com 4 votos pela constitucionalidade da pulverização aérea.

Em outra vertente, dando interpretação conforme a Constituição, mas mantendo a constitucionalidade da norma, ficaram os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli, bem como a Ministra Rosa Weber, os quais afirmaram que a pulverização aérea, na prática, depende de autorização prévia do órgão ambiental e da autoridade sanitária, para ser considerada regular.

Desse modo, no citado julgamento, formou-se ampla maioria de 7 votos, admitindo a constitucionalidade da pulverização aérea com a exigência da aprovação prévia das autoridades públicas. Desse modo, é ainda mais patente a inconstitucionalidade das disposições municipais aqui atacadas, uma vez que todos os defensivos agrícolas utilizados e comercializados no País, bem como a sua forma de aplicação, são previamente analisados e autorizados por ANVISA, IBAMA e MAPA.

Com base nessa jurisprudência e pela segurança jurídica que demanda a previsibilidade da atuação da Corte Constitucional, demonstra-se a plena constitucionalidade da pulverização aérea de defensivos agrícolas.

VII. DO PEDIDO DE LIMINAR

Periculum in mora e fumus boni iuris

O tema da pulverização aérea de defensivos agrícolas é central para a agricultura brasileira e tem impactos, como se viu, **(i)** na própria estrutura de custos de produção, **(ii)** no preço dos alimentos, **(iii)** na carteira de produtos exportados, **(iv)** na balança comercial e na política de exportação e, portanto, **(v)** na própria economia brasileira, uma vez que a agricultura vem sustentando a recente retomada do crescimento.

Por outro lado, ficou evidenciado que **o assunto vem sendo tratado com absoluta irresponsabilidade, a partir de premissas falsas e tendenciosas**, em prejuízo evidente de toda uma área da atividade produtiva.

Como agravante a esse problema, o Ministério Público Estadual, em diversos Estados, tem atuado de maneira ilegítima, constringendo as Câmaras de Vereadores e as autoridades municipais de maneira a “forçar” a aprovação de legislações proibitivas da pulverização aérea de agroquímicos.

Tais iniciativas são instrumentalizadas a partir da criação de um **temor generalizado na população de que as pessoas estariam expostas a um risco iminente** de adquirir alguma doença ou desenvolver câncer a partir da pulverização de defensivos agrícolas nas lavouras de cada município.

Essa atuação ilegítima adquiriu ares epidêmicos diante da explosão de municípios que vem aprovando legislações no sentido da proibição total da pulverização aérea de defensivos. O número de projetos de leis municipais com esse mesmo conteúdo é expressivo.

Está-se diante, portanto, de uma ameaça imediata e consistente à atividade agrícola no País, ameaça, essa, com o **potencial de causar enormes prejuízos à produção de alimentos no Brasil** e à comercialização e exportação dos produtos agrícolas nacionais.

Diante desse quadro, resta evidente a existência de um perigo real à atividade agrícola em função dessas iniciativas legislativas inconstitucionais.

Também, na linha do que aqui se expôs, a simples leitura dessas leis municipais faz retomar os argumentos de múltiplas violações à Constituição, especialmente o **art. 1º, IV; 22, X e XVI; o art. 23, VI e VIII; o art. 24, VI; o art. 170, caput, e o art. 187, caput e II, da CF, dentre outros**.

Com os dados apresentados, a **fumaça do bom direito** torna-se evidente a exigir medida constitucional que impeça essa ameaça de se prosseguir.

Por isso, antes que esse Egrégio Tribunal se manifeste definitivamente acerca desse conteúdo das leis municipais, é fundamental para a futura autoridade da decisão do STF a **suspensão imediata dos efeitos dessas legislações municipais**, de



maneira que seus membros possam se posicionar acerca da possibilidade ou não da alegada atribuição dos municípios para legislar dessa forma sobre esse tema.

A Pandemia do Coronavírus

Como é sabido, o mundo vive tempos imprevisíveis e difíceis com o acompanhamento da **evolução da pandemia do SARS Cov-2** e a proliferação epidêmica da doença COVID-19.

A recomendação de todas as autoridades de saúde no Brasil (Ministério da Saúde²²) e nos demais países (inclusive a OMS²³) é o distanciamento social, evitando-se aglomerações, com a determinação do fechamento do comércio e das atividades econômicas não essenciais à população.

Ocorre que o abastecimento de alimentos para a população é atividade essencial, seja do ponto de vista da sobrevivência das pessoas, seja do ponto de vista da saúde mental da população. É certo que a eventual escassez no oferecimento de produtos ligados à cadeia produtiva da agricultura - nela incluídas as atividades da agroindústria e de distribuição e venda de insumos - trará desespero, pânico para as pessoas e instalará um verdadeiro caos social.

Tanto é assim que o Governo Federal, com a edição da MP nº 926, de 20.03.2020, incluiu o § 8º ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, com a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços público e atividades essenciais.

²² <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3135-novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas>

²³ <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>

Ainda no mesmo artigo, a MP nº 926/2020 trouxe também o §11, estabelecendo como “atividade essencial” aquela necessária ao abastecimento da população, a saber:

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Finalmente, conforme o § 9º, também incluído no art. 3º, o Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, em seu art. 3º, § 1º, define como “atividades essenciais” aquelas “*indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”, tais como²⁴:

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

(...)

XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

O próprio § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020 também estabelece que “*também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais*”.

Portanto, diante do atual estado de crise sanitária, social e econômica, ganha ainda mais relevo e importância o destravamento e o **desbloqueio da produção agrícola brasileira**, especialmente quando impedida de se realizar por meio de **legislação municipal evidentemente inconstitucional**.

Nesse cenário de risco de desabastecimento, a concessão da liminar se torna quase que **um imperativo**, diante do evidente agravamento do requisito do *periculum in mora*.

²⁴ Grifos acrescentados.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

As pragas e doenças da lavoura causam redução do volume da produção e prejuízos à qualidade dos produtos plantados, podendo, em várias situações, levar à morte das plantas, dizimando o cultivo inteiro do produtor rural.

O controle das pragas e doenças por meio dos defensivos agrícolas, portanto, é medida essencial para evitar o comprometimento das safras, assegurar o fornecimento adequado dos alimentos à população e conservar a pujança do País no comércio exterior de *commodities*.

A pulverização aérea (que inclui as tecnologias mais avançadas, como o uso de drones), como se viu, **é o método de aplicação de agroquímicos mais seguro, preciso e eficaz e que menos gera deriva**. A proibição dessa forma de aplicação de defensivos, assim, aumenta radicalmente os custos de produção e exige, como medida compensatória, o aumento da área plantada em proporção inexequível hoje.

Soma-se a isso todo o aparato técnico e administrativo do Poder Executivo Federal que **avalia regularmente, com rigidez científica e a partir de métodos internacionais**, cada defensivo agrícola com pedido de autorização e suas formas de aplicação.

Em conclusão, a suspensão e posterior anulação das leis municipais aqui impugnadas são medidas essenciais para resguardar a atividade econômica da agricultura no Brasil.

Ante o exposto, **preliminarmente, a CNA requer a distribuição da presente ADPF por prevenção ao Ministro GILMAR MENDES** (relator da ADPF nº 529), com base no art. 77-b do RISTF, pelas razões já apresentadas em capítulo própria dessa inicial.

Já em **sede cautelar**, a CNA vem à presença de Vossa Excelência, considerando a clara configuração de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e a ameaça iminente e pulverizada à agricultura em função do número de leis municipais aprovadas com esse sentido, requerer:

- (1) **o deferimento de liminar**, até o julgamento final da presente ADPF, no sentido de suspender a eficácia da **(a)** Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); **(b)** Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); **(c)** Lei Municipal nº 550,

de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); **(d)** Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); **(e)** Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); **(f)** Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); **(g)** Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná); **(h)** Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP), **(i)** Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); **(j)** Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); **(k)** Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); **(l)** Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); **(m)** Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); **(n)** Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e **(o)** Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999.

No mérito, a CNA, sólida na defesa da inconstitucionalidade das leis municipais que proíbem a pulverização aérea de defensivo agrícolas, requer:

(2) que seja julgada totalmente procedente a presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com a decisão de declaração de inconstitucionalidade da (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), ante a clara violação



do art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, § 1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos procedimentais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de março de 2020.

RUDY MAIA FERRAZ
OAB/DF 22.940

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
OAB/DF 23.866

TACIANA MACHADO DE BASTOS
OAB/DF 30.385